

Título: DECRETO-LEI n.º 108/2024, de 18/12 - DISPENSA DE REVISÃO DO PROJETO DE EXECUÇÃO EM EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS**Data:** 07-10-2025**Parecer N.º:** DAJAL-Proc. 117/2025**Informação N.º:** I10506-2025-USJAAL/DAJAL

Atento o teor do email remetido pela Câmara Municipal de ..., tendo como assunto «Pedido de esclarecimento sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 108/2024 - dispensa de revisão de projeto», sou a informar nos termos que se seguem:

Como sabido, o artigo 43.º, n.º 2 do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, determina que, nas situações referidas no mesmo, o projeto de execução de empreitada de obras públicas seja objeto de prévia revisão por entidade devidamente qualificada para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo.

A 18/12/2024 foi publicado o Decreto-Lei n.º 108/2024 que veio dispensar a revisão do projeto de execução em projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus.

De acordo com o artigo 1.º deste Decreto-Lei n.º 108/2024, o mesmo aplica-se a todos os procedimentos de formação de contratos de empreitada de obras públicas sujeitos a dever de revisão prévia de projeto de execução que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, designadamente pelo Plano de Recuperação e Resiliência (PRR).

Já no Preâmbulo deste diploma se dizia que «Sem prejuízo, e reconhecendo o mérito associado à consagração legal do dever de revisão prévia do projeto de execução, em casos como os de projetos financiados com recurso a fundos europeus, designadamente ao Plano de Recuperação e Resiliência, que estão sujeitos a prazos da maior exigência, este pode revelar-se incompatível com uma execução atempada dos referidos projetos», pelo que, conforme esse mesmo Preâmbulo, o intuito deste diploma é «(...) conceder maior flexibilidade na execução de projetos financiados com recurso a fundos europeus (...)» pelo que se dá «(...) à entidade adjudicante a faculdade de, sob a sua responsabilidade, dispensar aquela revisão prévia, em termos devidamente fundamentados (...).».

Portanto, do artigo 1.º deste Decreto-Lei n.º 108/2024, de 18/12/2024, resulta que a dispensa da revisão do projeto de execução não é tão só para projetos financiados pelo PRR, ou seja, não se restringe a projetos financiados por este, mas sim, também, para projetos financiados ou cofinanciados por outros fundos europeus.

Questiona, concretamente, o Município se esta dispensa de revisão também pode ocorrer no caso de «Projetos financiados por fundos europeus no âmbito do Portugal 2030 (designadamente o Programa Regional Alentejo 2030) ou se se restringe exclusivamente ao PRR».

Face ao exposto supra, afigura-se-nos que, desde que se tratem de projetos financiados por fundos europeus, a resposta será positiva, ou seja, a possibilidade de dispensa de revisão do projeto não se restringe exclusivamente ao PRR (sem prejuízo de, se assim for superiormente entendido, e dado a questão colocada se prender diretamente com a atividade do Alentejo 2030, se questionar diretamente o Alentejo 2030).

A pretender socorrer-se desta possibilidade de dispensa de revisão do projeto, a entidade adjudicante deverá, conforme artigo 2.º do diploma em apreço, fundamentar essa dispensa com base na demonstração de que, caso o projeto de execução seja objeto de revisão prévia, tal conduzirá à existência de risco de não conclusão da empreitada dentro do prazo previsto no caderno de encargos e, consequentemente, de perda do financiamento com recurso a esses fundos europeus, fundamentação esta que deverá constar da decisão de contratar e que deverá também ser referida nas peças do procedimento de formação do contrato de empreitada de obras públicas.

Tendo presente que o Município questiona se existe «(...) necessidade de comunicação ou validação pela Autoridade de Gestão» da decisão de dispensa de revisão do projeto, sugere-se, se entender, sendo certo que, do diploma em apreço, tal exigência não consta, que questione o Alentejo 2030 sobre a existência de alguma outra formalidade exigida nos instrumentos normativos concretamente aplicáveis aos financiamentos da União Europeia.

Questiona também o Município quanto à possibilidade de poder ser dispensada a revisão de «(...) projetos desenvolvidos no âmbito do Programa Escolas (Aviso 01/2025) tendo em conta que este é financiado através de um empréstimo global do Banco Europeu de Investimento (BEI) ao Estado Português.»

O Aviso n.º 01/2025, em anexo, refere-se ao «Aviso para Apresentação de Candidaturas» para «Modernização dos estabelecimentos públicos de ensino dos 2.º e 3.º ciclos e do secundário».

De acordo com o capítulo «Enquadramento» deste Aviso n.º 01/2025, «(...) a Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2023, de 22 de dezembro, veio determinar que a execução do Programa Escolas ocorrerá até 2033 e que o financiamento (...) será proveniente de verbas dos seguintes instrumentos: Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) - no âmbito do investimento RE-C06-i09: «Escolas novas ou renovadas», da componente C6 - Qualificações e Competências; Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) - através dos Programas Regionais do Portugal 2030; Empréstimo-Quadro do Banco Europeu de Investimento (EQ BEI) - a contratar pela República Portuguesa para a compartida pública nacional dos projetos financiados pelo FEDER; Empréstimo Global BEI, «(...), tendo sido contratualizado, em maio de 2025, o primeiro empréstimo, (...) pela República Portuguesa especificamente para o financiamento de escolas que não tenham o apoio de fundos europeus, (...)».«

Concretamente, o Aviso n.º 01/2025 refere-se a investimentos referentes a intervenções de requalificação e modernização de escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário a executar no domínio do «Programa Escolas» para os quais serão mobilizadas verbas do Empréstimo Global BEI, contratualizado pela República Portuguesa para este fim específico.

Não só o Empréstimo Global BEI não corresponde a um fundo, mas sim a um empréstimo, como também, se se atentar ao ponto «5. Condições específicas de acesso» desse Aviso, parágrafo segundo, aí se diz que, à data de submissão da candidatura, deve ser apresentado projeto de execução, que terá de incluir peças escritas e desenhadas de arquitetura e especialidades, certificado energético, termos de responsabilidade, lista de quantidades e preços unitários e «Deverão, ainda, demonstrar o cumprimento do normativo técnico legal relativo aos estudos de vulnerabilidade sísmica (...) e à revisão do projeto», o mesmo se repetindo na alínea a) do ponto 2 do Anexo E - «Documentação obrigatória para a instrução da candidatura» desse Aviso.

Assim sendo, e salvo melhor entendimento, considera-se que o disposto no Decreto-Lei n.º 108/2024, de 18/12, concretamente, a possibilidade de dispensa do dever de revisão prévia do projeto de execução, não é aplicável aos projetos candidatos ao Aviso n.º 01/2025.

Relator: Ana Rute Ribeiro